

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 005.962/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE.

Responsáveis: Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE (05.132.472/0001-11), Raimundo Nonato Barroso Bonfim (135.417.303-15), Érica de Figueiredo Der Hovannessian (464.511.533-20), Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho (973.051.203-59).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. I) PARCELA DE RECURSOS LIBERADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE A DESPESA REALIZADA E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. II) PARCELA DE RECURSOS BLOQUEADA. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Cabe ao gestor de recursos federais recebidos por força de convênios e instrumentos congêneres o ônus comprovar que adotou as providências necessárias à boa e regular gestão da verba recebida, mediante apresentação de elementos contemplados na legislação e no ajuste celebrado, capazes de evidenciar a correlação existente entre as despesas efetuadas e a realização do objeto pactuado.

2. Diante da ausência de elemento essencial para a demonstração da correta destinação dos recursos, julgam-se irregulares as contas da entidade beneficiada e do dirigente em cujo mandato foram liberados recursos federais e realizadas despesas sem a devida comprovação ao órgão concedente, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992.

3. De acordo com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência/TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa (peça 1) em razão da omissão no dever de apresentar prestação de contas parcial dos recursos repassados à Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE por força do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, firmado em 31/12/2008 (peça 1, p. 134-144), que tinha por objeto “a assessoria à qualificação [de] projetos territoriais, aos processos de planejamento, formação e

capacitação de jovens rurais e à comunicação com [escolas do] Município de Itapipoca”, de acordo com o respectivo plano de trabalho (peça 3, p. 68-84).

2. Para a execução do ajuste orçado em R\$ 240.000,00, foi pactuada a participação da União com R\$ 228.000,00 (peça 1, p. 136), transferidos por meio da Ordem Bancária 2009OB800046, de 13/03/2009 (peça 1, p. 164), dos quais R\$ 123.063,00 foram desbloqueados em 14/07/2009 (peça 1, p. 166).

3. A vigência do ajuste, originalmente fixada para 31/03/2010 (peça 1, p. 142), foi sucessivamente prorrogada para 31/12/2010 (peça 1, p. 152), 30/11/2012 (peça 1, p. 156) e 30/11/2013 (peça 1, p. 158), devendo ser apresentada a prestação de contas final no prazo de trinta dias contados a partir do término da vigência do contrato ou da efetivação do último pagamento, o que primeiro ocorresse (peça 1, p. 142).

4. No Relatório 96/2014 (peça 1, p. 188), o Tomador de Contas Especial atestou a realização de 53,98% do objeto contratado e informou que:

“1) houve apenas uma autorização de saque ao contrato, ocorrida em setembro de 2009 para execução dos serviços, perfazendo o valor de R\$ 123.063,00 liberado; 2) após a ocorrência do saque não houve a continuidade e finalização na execução do contrato; 3) não houve a apresentação da prestação de contas parcial nem do REA – Relatório de Execução de Atividades referente à parcela liberada; 4) o contrato se encontra com a vigência expirada deste 30/11/2013 e houve devolução do saldo não utilizado à conta do Tesouro; 4) não houve apresentação dos documentos de prestações de contas que comprovam a execução dos serviços e a devida aplicação dos recursos.”

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 210) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 219).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE promoveu a citação da Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE (peças 7 e 25) e do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim (peça 8), Presidente da entidade no período de 29/01/2009 a 13/02/2011, para que comprovassem a restituição aos cofres do Tesouro Nacional da quantia original de R\$ 123.063,00, atualizada monetariamente desde 17/03/2009 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentassem alegações de defesa quanto à omissão na prestação de contas parcial e da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Contrato de Repasse em tela.

7. A Secex/CE promoveu, ainda, a audiência da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian (peça 9), ex-Presidente da mencionada Associação no período de 14/02/2011 a 13/04/2013, bem como do Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho (peça 10), que a sucedeu a partir de 15/04/2013, para que apresentassem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas parciais dos recursos federais recebidos por força do referido contrato de repasse.

8. Não se manifestaram a Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE e o Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, apesar de terem sido devidamente citados por via postal (peças 26 e 11), nem a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, citada por edital (peça 24).

9. O Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim apresentou defesa à peça 20, alegando que enviou a prestação de contas à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a comprovação de que a prestação de contas foi entregue à Caixa em 07/07/2015 (peça 20, p. 6), após a citação, a Secex/CE solicitou à entidade financeira que enviasse a este TCU a análise dos elementos em questão (peça 29).

10. As informações prestadas pela Caixa foram examinadas pela Secex/CE na instrução que compõe a peça 33, a qual transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

“EXAME TÉCNICO

23. Em suas informações, a Caixa Econômica Federal informou que não recebeu o Relatório de Execução de Atividade – REA relativo ao Contrato de Repasse 276.305 homologado pelo

Ministério do Desenvolvimento Agrário, o que impediu a aprovação da prestação de contas parcial.

24. Vimos que o responsável, Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, em suas alegações de defesa (peça 20), se limitou a informar que a prestação de contas da qual trata a presente TCE já tinha sido enviada à Caixa Econômica Federal – [Caixa].

25. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

26. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007, 5.798/2009 e 4.869/2010-1ª Câmara, 5.858/2009-2ª Câmara e 1.656/2006 e 2.665/2009-Plenário.

27. Quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos.

28. Assim, em vista da deficiência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas no ofício de citação e considerando os elementos já presentes nos autos, vê-se que as alegações de defesa do responsável não merecem acolhimento.

29. Em relação ao responsável Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE – AMUV, ela foi citada pelo Ofício 1961/2015-TCU-Secex/CE (peça 25) e, tendo tomado conhecimento da citação (peça 26), não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

30. Já os responsáveis Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho e Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian foram ouvidos em audiência por intermédio do Ofício 991/2015-TCU-Secex/CE (peça 10) e do Edital (peça 24) e não apresentaram razões de justificativa, sendo, portanto, considerados revéis de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.”

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim e da Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 123.063,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/3/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, considerar revéis o Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho e a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian;

c) aplicar ao Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho e à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Raimundo Nonato Barroso Bonfim e à Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

f) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

11. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, exceto no que toca à responsabilização da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian e do Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho, pelos fundamentos que ora reproduzo (peça 36):

“4. Com efeito, os recursos foram desbloqueados em 17/3/2009 e integralmente geridos no período em que o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim esteve à frente da AMUV [Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE], devendo esse responsável ser condenado à devolução dos valores cuja aplicação não restou comprovada, em solidariedade com a mencionada associação.

5. Por outro lado, entendo que não merece prosperar a proposta de aplicação de multa aos demais responsáveis pela omissão na prestação de contas do contrato de repasse.

6. A Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse apenas previa prestação de contas final, a qual deveria ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término da vigência do contrato ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro (peça 1, p. 142).

7. Na gestão da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, de 14/2/2011 a 31/12/2012, não houve desbloqueio de recursos ou execução do ajuste, não havendo que se falar em obrigação sua em apresentar prestação de contas, seja final ou parcial.

8. Quanto ao Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho, poder-se-ia cogitar de sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, uma vez que o contrato teve vigência prorrogada até 30/11/2013 (peça 1, p. 146), quando estava à frente da AMUV.

9. No entanto, considerando que os elementos constantes dos autos indicam que o último pagamento foi realizado ainda na gestão do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, entendo que cabe exclusivamente a ele a responsabilidade pela omissão na apresentação da prestação de contas do ajuste. Não se olvide que o contrato de repasse previa que a prestação de contas final deveria ser apresentada em até 30 (trinta) dias da efetivação do último pagamento, caso esse precedesse ao término da vigência do contrato (Cláusula Décima Segunda, já referida).

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, manifestando-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela Secex/CE, propõe que o Tribunal adote o seguinte encaminhamento:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim e da Associação dos Municípios do Vale do Curu e Serra da Uruburetama, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 123.063,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/3/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim e à Associação dos Municípios do Vale do Curu e Serra da Uruburetama, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.